



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	05 / 10 / 2001
Rubrica	8

Processo : 10073.000271/95-17
Acórdão : 201-74.455
Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 109.715
Recorrente : SUPER MERCADO SUBLIME DE VOLTA REDONDA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

FINSOCIAL — CONSTITUCIONALIDADE - A Contribuição do FINSOCIAL deve ser exigida, no período questionado de 01/91 a 03/92, à alíquota de 0,5%, considerada constitucional pelo STF. DILIGÊNCIA – Nega-se a conversão do presente julgado em diligência, por considerá-la desnecessária e procrastinatória, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SUPER MERCADO SUBLIME DE VOLTA REDONDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10073.000271/95-17
Acórdão : 201-74.455
Recurso : 109.715
Recorrente : SUPER MERCADO SUBLIME DE VOLTA REDONDA LTDA.

RELATÓRIO

Autuada através do doc. de fls. 01 a 14, que faz referência ao não recolhimento da Contribuição Social no período de janeiro de 1991 a março de 1992, a Contribuinte acima, instaurou a fase litigiosa através da impugnação tempestiva de fls. 15 a 29, onde se defende da ação fiscal realizada em seus lançamentos, arguindo que a exigência do FINSOCIAL foi calculada com base em alíquota superior à considerada constitucional e, por isso, é nulo o presente auto.

Menciona, ainda, em sua defesa, que de acordo com o artigo 100 do CTN o débito referente à Contribuição deve ser exigido em “valor histórico, sem o menor acréscimo da correção monetária e dos juros de mora”.

Às fls. 51 a 54, o julgador de primeiro grau, esclarece que, com relação aos pronunciamentos do STF, apenas foram declarados inconstitucionais o aumento de alíquotas para as empresas vendedoras e mistas. Entretanto, a cobrança com base na alíquota de 0,5% foi considerada constitucional. O fato de o lançamento ter sido efetuado com base em alíquotas superiores não acarreta a nulidade do mesmo, uma vez que tal irregularidade pode ser sanada através da decisão do órgão monocrático.

Com relação ao artigo 100, parágrafo único, do CTN, torna-se claro que o mesmo impede a atualização do valor da base de cálculo do tributo, quando o contribuinte tenha observado os atos normativos, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não houve recolhimento da Contribuição. Não há elementos nos autos do processo que comprovem que o contribuinte tenha observado as normas citadas naquele artigo. Além disso, o que se impede é que se atualize a base de cálculo, e não que haja impedimento para a atualização do valor devido.

Em se tratando da dispensa dos juros de mora, o douto eminente, alega, com base no artigo citado pela contribuinte, não haver respaldo legal.

Retifica a multa de ofício de 100% e 80% para 75% em decorrência da retroatividade benéfica do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 01/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.000271/95-17

Acórdão : 201-74.455

Termina sua decisão julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o lançamento da Contribuição para o FINSOCIAL, mantendo o crédito tributário no valor de 19.885,54 UFIRs, acrescido da multa de 75% e demais encargos moratórios.

Determinando, também, a redução da multa de ofício para 75%, a teor do ato Declaratório Normativo COSIT n.º 1, de 07 de janeiro de 1997, que declara terem os percentuais de multas de ofício, previstos no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, aplicação retroativa aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

Insatisfeita, com a decisão de primeiro grau, a Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário de fls. 60 a 63, mencionando que o douto julgador deixou de apreciar a revisão dos termos das declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, razão pela qual os valores tributáveis em questão se apresentam dissonantes da realidade, senão, equivocados, e que não se pode permitir que a decisão da primeira instância seja exaurida, tendo em vista o ainda presente questionamento quanto à exatidão das bases de cálculo apontadas na espécie.

Conclui seu Recurso requerendo que seja convertido o respectivo julgamento em diligências correlatas à alegação supramencionada.

Consta, às fls. 65 a 70, cópia de medida liminar que dispensa o depósito prévio de 30% para interposição do recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.000271/95-17

Acórdão : 201-74.455

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo sobre exigência de crédito tributário formulado por meio de Auto de Infração.

O recorrente em impugnação de fls. 15 a 29, alega, em síntese, que a exigência do FINSOCIAL foi calculada com base em alíquota superior à considerada constitucional e por, isso, o auto de infração é nulo e que de acordo com o artigo 100 do CTN o débito referente à Contribuição deve ser exigido em "valor histórico, sem o menor acréscimo da correção monetária e dos juros de mora.

A decisão recorrida, às fls. 51 a 54, esclarece que, com relação aos pronunciamentos do STF, apenas foram declarados inconstitucionais o aumento de alíquotas para as empresas vendedoras e mistas. Entretanto, a cobrança com base na alíquota de 0,5% foi considerada constitucional. O fato de o lançamento ter sido efetuado com base em alíquota superior não acarreta a nulidade do mesmo, uma vez que tal irregularidade pode ser sanada através da decisão do órgão monocrático.

Com relação ao artigo 100, parágrafo único, do CTN, a decisão recorrida, esclarece que se torna claro que o mesmo dispositivo impede a atualização do valor da base de cálculo do tributo, quando o contribuinte tenha observado os atos normativos, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não houve recolhimento da Contribuição.

Não há elementos nos autos do processo que comprovem que a contribuinte tenha observado as normas citadas naquele artigo. Além disso, o que se impede é que se atualize a base de cálculo, e não que haja impedimento para a atualização do valor devido.

Também não há respaldo legal, com base no artigo invocado pela contribuinte, para a dispensa de juros de mora.

A decisão recorrida ainda retifica a multa de ofício de 100% e 80% para 75% em decorrência da retroatividade benéfica do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 01/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.000271/95-17

Acórdão : 201-74.455

Ao final, a autoridade monocrática julga parcialmente procedente o lançamento da Contribuição para o FINSOCIAL, mantendo o crédito tributário no valor de 19.885,54 UFIRs, acrescido da multa de 75% e demais encargos moratórios.

Destarte, de acordo com os autos considero que está correta a decisão recorrida, visto que a Contribuição para o FINSOCIAL deve ser exigida, no período questionado de 01/91 a 03/92, à alíquota de 0,5%, considerada constitucional pelo STF.

O Recurso Voluntário de fls. 60/63, na verdade não contesta diretamente os termos da decisão recorrida, apenas alega:

“Impede à ora Recorrente enfatizar na hipótese vertente que deixou de ocorrer, em apreciação de primeira instância a revisão dos termos das declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, razão pela qual os valores tributáveis em questão se apresentam dissonantes da realidade, senão, equivocados.

Não obstante o lançamento em questão, ainda guerreado, ter sido julgado procedente em parte, não pode esse i. Conselho permitir que a questão se tenha por exaurida, tendo em vista o ainda presente questionamento quanto à exatidão das bases de cálculos apontadas na espécie.

Destarte, a Recorrente vem propugnar pela conversão do respectivo julgado em diligências correlatas ao alegado nos parágrafos anteriores.”

Na verdade, simplesmente, requer a revisão dos termos das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da Recorrente, através de diligência, para se apurar a exatidão das bases de cálculos, o que na realidade nada tem a haver com a discussão dos autos.

Assim, nego a conversão do presente julgado em diligência, por considerá-la desnecessária e procrastinatória, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Pelo exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO